

À  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

SR. PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada e localizada à Avenida Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, CEP. 86072-360, Londrina-PR, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente perante este órgão, apresentar:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação e classificação da proposta da empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA, **para o lote único**, com base nos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

### I. DA PREVISÃO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme previsto junto ao sistema ComprasNet o termo final para apresentação do presente recurso é 01/06/2022, conforme cláusula 17.1 do Edital, estando, pois, tempestivo o presente recurso.

### II. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INVÁLIDOS

Lei 8666/1993:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*...*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Pois bem. Os atestados apresentados pela empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA referem-se a:

- **LICITA RIO** – empresa distribuidora dos produtos da marca ELBER. Possui interesse comercial direto, por se tratar de **empresa parceira** da licitante ELBER. Não se trata de cliente ou de usuário dos equipamentos Elber. Portanto, não está autorizada a atestar a qualidade dos equipamentos, ou o efetivo fornecimento a órgãos públicos ou empresas privadas que sejam clientes finais (vide abaixo).
- **SECRETARIA DE SAÚDE DE RIO DO SUL** – trata-se do fornecimento de refrigeradores (câmaras de conservação) que não possuem qualquer similaridade com os equipamentos ultrafreezer. As especificações técnicas e a utilização do ultrafreezer são diferentes do refrigerador 2º a 8º C (vide abaixo).

Assim, **REQUER-SE QUE A LICITANTE ELBER APRESENTE AS NOTAS FISCAIS DE VENDA DEVIDAMENTE ASSINADAS, COMPROVANDO SE TRATAR DE ULTRAFREEZERS, SOB PENA DE REPRESENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS.**

Portanto, além de os atestados serem genéricos quanto aos equipamentos fornecidos, fica patente e incontestável que nenhum deles tratou do ultrafreezer ofertado pela ELBER no presente Pregão.

Eventual prática de fraude viola os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia de Tratamento.

Isso posto, é mandatória a desclassificação da proposta, dada a ausência de comprovação de capacidade técnica de fornecimento de equipamentos de ultra baixa temperatura, nas especificações exigidas no Pregão.

### III. ATESTADO E NOTAS FISCAIS DA LICITA RIO

As NFs apresentadas junto com o Atestado da empresa LicitaRio comprovam se tratar de empresa intermediária, que comercializa os equipamentos da marca Elber;

NOME / RAZÃO SOCIAL					
<b>LICITA RIO COM. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA</b>					
CÓDIGO PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM / SM	CST	CFOP	
065043	CONSERVADORA CSV 510 DP CALIBRAÇÃO 220V EXPOS CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO	8418.50.90	000	5.118	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
PEDIDO FEITO POR EMAIL COM GABRIELA PEDIDO EBSERRHIGO - PE 159/2020 - HOPS CLINICAS UNIV FED GOIAS					

Note que o CFOP é 5.118 – que se refere a empresa distribuidora – por conta e ordem de terceiro:

*“CFOP 5118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”*

O CFOP de empresa fabricante que comercializa com cliente final (consumidor) é 5.101 dentro do mesmo Estado, e 6.107 para cliente fina fora do Estado:

*“CFOP 5.101 – Venda de produção do estabelecimento - Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.”*  
*“CFOP 6107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte – cliente final fora do Estado”*

Portanto, as NFs da Licita Rio comprovam que a empresa é uma intermediária que comercializa os equipamentos da Elber. O atestado não se refere a qualquer capacidade própria da Elber.

**ATESTADO, PORTANTO, INVÁLIDO, SOB PENA DE FRAUDE!**

#### IV. ATESTADO DA SECRETARIA DE SAUDE DE RIO DO SUL

Os atestados de capacidade técnica devem ser precisos, comprovando a similaridade das características com o objeto licitado.

O Atestado da Secretaria de Saude de Rio do Sul apenas mencionou "CAMARA PARA CONSERVACAO DE IMUNOBIOLOGICO". **Dessa forma a apresentação das NFs que comprovam se tratar de ultrafreezer é obrigatória.**

##### a. Quanto às características do ULTRAFREEZER de baixa temperatura:

O ultrafreezer que atinge -80oC e é destinado ao acondicionamento de amostras sensíveis à decomposição durante a armazenagem em freezer convencional (-20oC) ou e refrigerador (2 a 8°C).

Armazenar amostras em temperaturas ultra baixas é um processo delicado, especialmente nos casos de medicamentos de alto valor ou amostras de materiais e organismos insubstituíveis, como DNA, sangue e vacinas.

Como é sabido, amostras armazenadas em Ultra Freezers são suscetíveis ao descongelamento devido a ocorrências de falta de energia, falha mecânica ou mesmo uma porta deixada aberta. O desempenho ruim de um Ultra Freezer não só resultará em perda financeira, mas também significa o risco de perder anos de pesquisa, tempo e esforço, além de altos gastos em vacinas.

Os ultra freezers apresentam as seguintes diferenças em relação aos refrigeradores de conservação de imunobiológicos:

1. Backup de CO2 em caso de falta de energia para manter o funcionamento do equipamento nas ultra baixas temperaturas;
2. Espessura das paredes e das portas expressivamente mais grossas;
3. Material das paredes, revestimento interno e externo;
4. Forma de abertura e fechamento;
5. Mecanismo de atingimento e refrigeração em ultra baixa temperatura é distinto do mecanismo de refrigeradores comuns.

##### b. O equipamento da Elber não atende o requisitos técnico que consta do Edital denominado "sistema de redundânciaeletrico/eletrônico garantindo o perfeito funcionamento do equipamento"

**V. ULTRAFREEZER NÃO É O MESMO QUE REFRIGERADOR: OS CADASTROS/REGISTROS ANVISA SÃO SEPARADOS POR SE TRATAR DE FUNCIONAMENTO DIFERENTE.**

Comprovando que se trata de equipamentos com características completamente distintas, ressaltamos que os registros na ANVISA para ultrafreezer são separados dos registros de refrigeradores, conforme se comprova com os documentos anexos.

**Veja-se que no caso da Elber, o registro/cadastro do ultrafreezer vertical ULTFB (registro nº 8.06.987-5) inclui apenas equipamentos da mesma família de equipamentos de ultrabaixa temperatura:**

18810201 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA		
CNPJ	01.019.733/001-07	Autorização	8.06.987-5
Produto	FREEZER LABORATORIAL HOSPITALAR		

ULTFB

Modelo Produto Médico

- ULTFB120
- ULTFB200
- ULTFB300
- ULTFB400
- ULTFB450
- ULTFB540
- ULTFB600
- ULTFB700

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhuma Arquivo Encontrado		

Nome Técnico	Refrigerador do Freezer Laboratorial Hospitalar
Registro	8000150004
Processo	25301.38340/2020-08
Fabricante Legal	+ FABRICANTE: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VALIDANTE

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

18810201 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

O mesmo acontece no caso da Indrel, visto se tratar de equipamentos com características diferentes:

**Consultas**  
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRENSE LTDA
CNPJ	76.889.504/0001-88
Autorização	1.02.435-2
Produto	FREEZER LABORATORIAL HOSPITALAR


**Modelo Produto Médico**  
CLC150D, CLC120D, CLC300DMF, CLC304D, CLC380D e IVV190D, CLC180D, CYS40088, CYS40488, CYS40588, CYS40188, CYS40688, CYS40788, CYS4088, CYS40988, CYS41088, CYS41188, CYS41288, CYS41388, CYS41488, CYS41588, CYS41688, CYS41788, CYS4188, CYS41988, CYS42088, CYS42188, CYS42288, CYS42388, CYS42488, CYS42588, CYS42688, CYS42788, CYS4288, CYS42988, CYS43088, CYS43188, CYS43288, CYS43388, CYS43488, CYS43588, CYS43688, CYS43788, CYS4388, CYS43988, CYS44088, CYS44188, CYS44288, CYS44388, CYS44488, CYS44588, CYS44688, CYS44788, CYS4488, CYS44988, CYS45088, CYS45188, CYS45288, CYS45388, CYS45488, CYS45588, CYS45688, CYS45788, CYS4588, CYS45988, CYS46088, CYS46188, CYS46288, CYS46388, CYS46488, CYS46588, CYS46688, CYS46788, CYS4688, CYS46988, CYS47088, CYS47188, CYS47288, CYS47388, CYS47488, CYS47588, CYS47688, CYS47788, CYS4788, CYS47988, CYS48088, CYS48188, CYS48288, CYS48388, CYS48488, CYS48588, CYS48688, CYS48788, CYS4888, CYS48988, CYS49088, CYS49188, CYS49288, CYS49388, CYS49488, CYS49588, CYS49688, CYS49788, CYS4988, CYS49988, CYS50088, CYS50188, CYS50288, CYS50388, CYS50488, CYS50588, CYS50688, CYS50788, CYS5088, CYS50988, CYS51088, CYS51188, CYS51288, CYS51388, CYS51488, CYS51588, CYS51688, CYS51788, CYS5188, CYS51988, CYS52088, CYS52188, CYS52288, CYS52388, CYS52488, CYS52588, CYS52688, CYS52788, CYS5288, CYS52988, CYS53088, CYS53188, CYS53288, CYS53388, CYS53488, CYS53588, CYS53688, CYS53788, CYS5388, CYS53988, CYS54088, CYS54188, CYS54288, CYS54388, CYS54488, CYS54588, CYS54688, CYS54788, CYS5488, CYS54988, CYS55088, CYS55188, CYS55288, CYS55388, CYS55488, CYS55588, CYS55688, CYS55788, CYS5588, CYS55988, CYS56088, CYS56188, CYS56288, CYS56388, CYS56488, CYS56588, CYS56688, CYS56788, CYS5688, CYS56988, CYS57088, CYS57188, CYS57288, CYS57388, CYS57488, CYS57588, CYS57688, CYS57788, CYS5788, CYS57988, CYS58088, CYS58188, CYS58288, CYS58388, CYS58488, CYS58588, CYS58688, CYS58788, CYS5888, CYS58988, CYS59088, CYS59188, CYS59288, CYS59388, CYS59488, CYS59588, CYS59688, CYS59788, CYS5988, CYS59988, CYS60088, CYS60188, CYS60288, CYS60388, CYS60488, CYS60588, CYS60688, CYS60788, CYS6088, CYS60988, CYS61088, CYS61188, CYS61288, CYS61388, CYS61488, CYS61588, CYS61688, CYS61788, CYS6188, CYS61988, CYS62088, CYS62188, CYS62288, CYS62388, CYS62488, CYS62588, CYS62688, CYS62788, CYS6288, CYS62988, CYS63088, CYS63188, CYS63288, CYS63388, CYS63488, CYS63588, CYS63688, CYS63788, CYS6388, CYS63988, CYS64088, CYS64188, CYS64288, CYS64388, CYS64488, CYS64588, CYS64688, CYS64788, CYS6488, CYS64988, CYS65088, CYS65188, CYS65288, CYS65388, CYS65488, CYS65588, CYS65688, CYS65788, CYS6588, CYS65988, CYS66088, CYS66188, CYS66288, CYS66388, CYS66488, CYS66588, CYS66688, CYS66788, CYS6688, CYS66988, CYS67088, CYS67188, CYS67288, CYS67388, CYS67488, CYS67588, CYS67688, CYS67788, CYS6788, CYS67988, CYS68088, CYS68188, CYS68288, CYS68388, CYS68488, CYS68588, CYS68688, CYS68788, CYS6888, CYS68988, CYS69088, CYS69188, CYS69288, CYS69388, CYS69488, CYS69588, CYS69688, CYS69788, CYS6988, CYS69988, CYS70088, CYS70188, CYS70288, CYS70388, CYS70488, CYS70588, CYS70688, CYS70788, CYS7088, CYS70988, CYS71088, CYS71188, CYS71288, CYS71388, CYS71488, CYS71588, CYS71688, CYS71788, CYS7188, CYS71988, CYS72088, CYS72188, CYS72288, CYS72388, CYS72488, CYS72588, CYS72688, CYS72788, CYS7288, CYS72988, CYS73088, CYS73188, CYS73288, CYS73388, CYS73488, CYS73588, CYS73688, CYS73788, CYS7388, CYS73988, CYS74088, CYS74188, CYS74288, CYS74388, CYS74488, CYS74588, CYS74688, CYS74788, CYS7488, CYS74988, CYS75088, CYS75188, CYS75288, CYS75388, CYS75488, CYS75588, CYS75688, CYS75788, CYS7588, CYS75988, CYS76088, CYS76188, CYS76288, CYS76388, CYS76488, CYS76588, CYS76688, CYS76788, CYS7688, CYS76988, CYS77088, CYS77188, CYS77288, CYS77388, CYS77488, CYS77588, CYS77688, CYS77788, CYS7788, CYS77988, CYS78088, CYS78188, CYS78288, CYS78388, CYS78488, CYS78588, CYS78688, CYS78788, CYS7888, CYS78988, CYS79088, CYS79188, CYS79288, CYS79388, CYS79488, CYS79588, CYS79688, CYS79788, CYS7988, CYS79988, CYS80088, CYS80188, CYS80288, CYS80388, CYS80488, CYS80588, CYS80688, CYS80788, CYS8088, CYS80988, CYS81088, CYS81188, CYS81288, CYS81388, CYS81488, CYS81588, CYS81688, CYS81788, CYS8188, CYS81988, CYS82088, CYS82188, CYS82288, CYS82388, CYS82488, CYS82588, CYS82688, CYS82788, CYS8288, CYS82988, CYS83088, CYS83188, CYS83288, CYS83388, CYS83488, CYS83588, CYS83688, CYS83788, CYS8388, CYS83988, CYS84088, CYS84188, CYS84288, CYS84388, CYS84488, CYS84588, CYS84688, CYS84788, CYS8488, CYS84988, CYS85088, CYS85188, CYS85288, CYS85388, CYS85488, CYS85588, CYS85688, CYS85788, CYS8588, CYS85988, CYS86088, CYS86188, CYS86288, CYS86388, CYS86488, CYS86588, CYS86688, CYS86788, CYS8688, CYS86988, CYS87088, CYS87188, CYS87288, CYS87388, CYS87488, CYS87588, CYS87688, CYS87788, CYS8788, CYS87988, CYS88088, CYS88188, CYS88288, CYS88388, CYS88488, CYS88588, CYS88688, CYS88788, CYS8888, CYS88988, CYS89088, CYS89188, CYS89288, CYS89388, CYS89488, CYS89588, CYS89688, CYS89788, CYS8988, CYS89988, CYS90088, CYS90188, CYS90288, CYS90388, CYS90488, CYS90588, CYS90688, CYS90788, CYS9088, CYS90988, CYS91088, CYS91188, CYS91288, CYS91388, CYS91488, CYS91588, CYS91688, CYS91788, CYS9188, CYS91988, CYS92088, CYS92188, CYS92288, CYS92388, CYS92488, CYS92588, CYS92688, CYS92788, CYS9288, CYS92988, CYS93088, CYS93188, CYS93288, CYS93388, CYS93488, CYS93588, CYS93688, CYS93788, CYS9388, CYS93988, CYS94088, CYS94188, CYS94288, CYS94388, CYS94488, CYS94588, CYS94688, CYS94788, CYS9488, CYS94988, CYS95088, CYS95188, CYS95288, CYS95388, CYS95488, CYS95588, CYS95688, CYS95788, CYS9588, CYS95988, CYS96088, CYS96188, CYS96288, CYS96388, CYS96488, CYS96588, CYS96688, CYS96788, CYS9688, CYS96988, CYS97088, CYS97188, CYS97288, CYS97388, CYS97488, CYS97588, CYS97688, CYS97788, CYS9788, CYS97988, CYS98088, CYS98188, CYS98288, CYS98388, CYS98488, CYS98588, CYS98688, CYS98788, CYS9888, CYS98988, CYS99088, CYS99188, CYS99288, CYS99388, CYS99488, CYS99588, CYS99688, CYS99788, CYS9988, CYS99988, CYS100088

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expostos, data e hora de inclusão
	(sem dados cadastrais)	

Nome Técnico	Refrigerador ou Freezer Laboratorial Hospitalar
Registro	1025032014
Processo	243518287/20118112
Fabricante Legal	INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRENSE LTDA
Classificação de Risco	B - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	(sem dados cadastrais)

Impresso em 04 de fevereiro de 2021 às 17:04 em: <http://consultas.anvisa.gov.br/guestconsultas/downloadPDF?cd=0000079348112>

Quanto ao registro de família de equipamentos, na RDC 556 a ANVISA estabelece que somente podem ser registrados em uma mesma família os produtos que seguem os mesmos critérios gerais estabelecidos e os mesmos princípios de funcionamento: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/conceitos-e-definicoes/familia-conjunto-e-sistema>



AA www.gov.br

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

### 3. Quais são os critérios gerais para agrupamento em família?

São critérios gerais para agrupamento em família:

1. Os produtos sujeitos a cadastro e registro devem pertencer a um mesmo fabricante ou grupo fabril, e possuir mesmo princípio de funcionamento, mecanismo de ação, indicação de uso, contraindicação, efeito adverso, precaução, restrição, advertência, cuidado especial, condição de armazenamento e classe de risco.
2. Os produtos sujeitos a cadastro e registro devem possuir matéria-prima e tecnologia de fabricação semelhantes.
3. Produtos sujeitos a cadastro e registro estéreis e não estéreis não podem ser agrupados em uma mesma família.

## VI. PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO

Quanto à necessária observância dos termos do Edital na classificação das propostas, ressaltamos o art. 37 da Carta Magna, que estabelece os princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontra-se estritamente vinculada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ao seu turno, a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º prevê que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Disso decorre que a atuação da Administração Pública deve se balizar estritamente pelo que está disposto e permitido em lei. A esse respeito, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece que<sup>1</sup>:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições*

Corroborando a tese, Hely Lopes Meirelles leciona que “[...] o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]”. (MEIRELLES, 2013, p.90)<sup>2</sup>.

Portanto, contrariamente ao que ocorre na esfera privada, em que se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na esfera pública deriva do princípio da legalidade estrita que só é lícito fazer o que a lei autoriza. Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27)<sup>3</sup> vem dizer que “este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito”.

Aliás, a jurisprudência dominante já pacificou o entendimento, em expressa harmonia com a doutrina, a saber:

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes – **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO** – São Paulo, Malheiros, 28ª Ed – 2003, 31ª Ed - 2005, 34ª Ed - 2008, 39ª Ed - 2011

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro – **Curso de Direito Administrativo** – 5. ed – São Paulo : Saraiva, 2001

RESP 1178657 1178657 MG 2009/0125604-6  
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.  
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA  
DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem  
entendeu de forma escorreita pela ausência de  
cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que  
o procedimento licitatório é resguardado pelo  
princípio da vinculação ao edital; esta exigência é  
expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo  
veda à Administração o descumprimento das  
normas contidas no edital. Sendo assim, se o  
edital prevê, conforme explicitado no acórdão  
recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da  
publicação no Diário Oficial da União do registro  
do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o  
documento apresentado para que o concorrente  
supra o requisito relativo à qualificação técnica.  
Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta  
outra documentação - protocolo de pedido de  
renovação de registro - que não a requerida, não  
supre a exigência do edital. Aceitar  
documentação para suprir determinado  
requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um  
concorrente em detrimento de outros, o que  
feriria o princípio da igualdade entre os  
licitantes.(grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O  
CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PE-LO  
CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O  
princípio da impessoalidade obsta que critérios  
subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha  
dos candidatos exercentes da prestação de  
serviços públicos. 2. Na salvaguarda do  
procedimento licitatório, exsurge o princípio da  
vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90,  
que tem como escopo vedar à administração o  
descumprimento das normas contidas no edital.  
Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz  
na regra de que o instrumento convocatório faz  
lei entre as partes, devendo ser observados os  
termos do edital até o encerramento do certame.  
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital  
não exigia a autenticação online dos documentos

da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 10 1384138 / RJ - T2 - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26/08/2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Por fim, a mais recente jurisprudência do TJ/PR:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a*

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento 2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha.

Portanto, a Administração fica absolutamente obrigada a observar o Edital e tratar de forma igualitária os participantes da licitação, deixando de privilegiar este ou aquele em detrimento dos demais.

## VII. DO PEDIDO

Diante todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso conhecido e provido com a conseqüente reforma da decisão recorrida para desclassificar a proposta apresentada pela empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA**, uma vez que deixou de atender as exigências de qualificação técnica conforme determina a lei.

Os atestados apresentados são inválidos, SOB PENA DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, O QUE DEMANDARÁ A REPRESENTAÇÃO JUNTO AO **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, POR EXPRESSA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LICITAÇÃO.

Por fim e não menos importante, requer-se que a empresa ELBER seja determinada a se defender tecnicamente e que apresente as **COMPROVAÇÕES** obrigatórias, sem fazer uso das respostas vazias e sem fundamento que está acostumada a apresentar nos Pregões. Não serão admitidas pela INDREL respostas sem conteúdo técnico e sem os documentos comprobatórios.

*O jus sperniandi* - inconformismo desprovido de fundamento – não será tolerado. A disputa deve ser justa e legal, sem prejudicar a qualidade técnica dos demais envolvidos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Londrina, 01 de JUNHO de 2022.



---

INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA.  
ANDREA GUATELLI  
Juridico e Relações Institucionais

JOAO FERNANDO  
RAPCHAM:03337497900

Assinado de forma digital por JOAO  
FERNANDO RAPCHAM:03337497900  
Dados: 2022.06.01 18:24:08 -03'00'

# Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA
CNPJ	78.589.504/0001-86
Autorização	1.02.530-2
Produto	FREEZER LABORATORIAL/HOSPITALAR

Modelo Produto Médico
CPS10D, CLC120D, CLC300DAF, CLC504D, CLC680D ou RVV880D, CLC1500D, CV54D/368, CV54D/486, CV54D/590, CV54D/710, CPH05D, CPH35D, CPH45D, CCH153D, CCH207D, CCH378D, CCH504D, IULT90D, IULT2005D, IULT2430D, IULT9504D, IULT335D/60, IULT335D/120, IULT335D/368, IULT335D/486, IULT335D/590, IULT335D/710, IULTCRP335D, IULTCRP335D SPECIAL, DUO, DUO/2, BLAST FREEZER (BF180D e BF270D).

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
<i>[sem dados cadastrados]</i>		

Nome Técnico	Refrigerador ou Freezer Laboratorial/Hospitalar
Registro	10253020014
Processo	25351609013201513
Fabricante Legal	INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	<i>[sem dados cadastrados]</i>



Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA		
<b>CNPJ</b>	81.618.753/0001-67	<b>Autorização</b>	8.06.987-5
<b>Produto</b>	FREEZER LABORATORIAL/HOSPITALAR		

ULTFB

## Modelo Produto Médico

ULTFB120

ULTFB280

ULTFB340

ULTFB400

ULTFB540

ULTFB600

ULTFB710

« 1 »

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	Refrigerador ou Freezer Laboratorial/Hospitalar
<b>Registro</b>	80698750004
<b>Processo</b>	25351.363451/2020-58
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>FABRICANTE: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - BRASIL</li> </ul>
<b>Classificação de Risco</b>	II - MEDIO RISCO
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

Exportar para Excel

Exportar para PDF

Voltar



